



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER FAVORÁVEL NA SESSÃO
DO DIA
03/08/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
AO PROJETO DE LEI Nº 48/2022 DE AUTORIA DO
VEREADOR MARCUS VINICIUS DE MORAIS
OLIVEIRA (DELEGADO MARCUS VINICIUS), QUE
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ATUAL PRAÇA
HEITOR VILA LOBOS NO BAIRRO CANDEIAS
LOCALIZADA ENTRE AS RUAS JACINTO TORRES
MATOS E PASTOR VALDOMIRO DE OLIVEIRA ONDE
PASSARÁ A SER DENOMINADA DE PRAÇA DR.
MARCELO MELO.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 48/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Marcus Vinicius de Moraes Oliveira (Delegado Marcus Vinicius), que dispõe sobre a denominação da atual Praça Heitor Vila Lobos no Bairro Candeias localizada entre as ruas Jacinto Torres Matos e Pastor Valdomiro de Oliveira onde passará a ser denominada de Praça Dr. Marcelo Melo.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
(...)
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)”

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
(...)
XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
(...)”

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.



Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Insta salientar que PL que versa sobre nome de rua, quando tratar de alteração, que é o caso do presente projeto, faz-se necessário anexar abaixo-assinado dos moradores da localidade para chancelar a mudança proposta, o que nesse momento não foi verificada no sistema, portanto, foi informado pela secretária Giselle que o mesmo fora recebido pela secretaria geral via e-mail e segue ainda, cópia anexada ao presente parecer, fornecido pelo autor.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 48/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 48/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de junho de 2022.

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira-Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões